



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, com representação no Congresso Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.605.136/0001-13, com sede na SEP/NORTE (W3 NORTE), Quadra 504, Bloco A, nº 100, Cobertura, Ed. Ana Carolina - Brasília-DF, CEP: 70730-521, endereço eletrônico pavan@ptbsp.com.br, através de seu advogado (procuração anexa), Artigo 102, VIII, 102 § 1º da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único, I, artigo 2º, I, artigo 5º da Lei 9882/1999, artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM
PEDIDO DE LIMINAR PARA FINS ELEITORAIS**

em face da Lei Complementar 64/90, art. 1º, Inciso I, alínea “i”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Antes de adentrar ao mérito do dispositivo arguido, é preciso deixar clara a legitimidade ativa do requerente para ajuizar a presente ação.

O artigo 103, VIII, da CF, autoriza o Partido Político com representação no Congresso Nacional ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) perante este Supremo Tribunal Federal (STF).

Deste modo, tendo em vista o registro do partido no TSE e a representação no Congresso Nacional, apresentando-se de maneira inquestionável a legitimidade do PTB para propor a presente ação.

II – DO CABIMENTO DA ADPF

O Cabimento da presente Ação (ADPF) é o objeto do artigo 102, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõe:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei.

O art. 1º, parágrafo único, I da Lei 9882/1999 prevê:

Art. 1º Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. (negritei)



O artigo 2º, I, da Lei 9882/1999 diz:

Art. 2º, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para ação direta de inconstitucionalidade;

Tendo estes legitimidade com previsão no artigo 2º, VIII da lei 9868/1999 onde:

Art. 2º podem propor ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional:

Partindo do termo fixado e expresso em lei e de sua interpretação literal é totalmente o cabível da presente ação.

III – DA OFENSA A CONSTITUIÇÃO (DO DIREITO)

A alínea “i” do inciso I do art. 1º da LC nº. 64/90 conta com a seguinte redação:

“ART. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo; i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”.



Se há um preceito da Lei Complementar n.º. 64/90 que careceria de uma melhor redação, esse preceito é o agora analisado. Enquanto essa nova redação não é trazida à sociedade via legislativa, caberia à jurisprudência aperfeiçoá-lo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal.

Ocorre que, por se tratar de hipótese de inelegibilidade pouco comum, já que nem todas as pessoas são diretoras, administradoras ou representantes de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, os poucos casos concretos até aqui julgados pela Justiça Eleitoral não são suficientes para a melhor compreensão de tal inelegibilidade, ficando a sociedade carente de uma melhor técnica legislativa e da quase ausência de julgados.

A partir dos cinco julgados encontrados (quatro no TSE após passarem pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, e um no TRE/CE sem recurso para o TSE), o que se pode dizer é que a Justiça Eleitoral não reconhece nenhuma inconstitucionalidade, nessa hipótese de inelegibilidade.

Não é esse, todavia, nosso pensamento, conforme veremos na sequência. Já de início poder-se-ia dizer que a alínea “i” em questão, deveria se encaixar na moldura confeccionada pelo constituinte, algo que, conforme lição de Pedro Niess, parece não ocorrer.

Conforme tal doutrina:

“...não se vislumbra, na estipulação legal cogitada, qualquer indicativo de como as pessoas 'tornadas', por ela, inelegíveis, contribuiriam para desservir à normalidade e legitimidade das eleições em razão de abuso de poder econômico, por intermédio apenas da conduta descrita: 'exercício de função de direção, administração ou representação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, objeto de processo de liquidação, nos doze meses que precederam à respectiva decretação'. Portanto,



não poderia a lei 2 complementar ir além do que lhe foi permitido”.

Outro destaque inicial importante diz respeito aos requisitos que devem estar presentes para que incida a hipótese de inelegibilidade em questão, são eles:

a) o sujeito da eventual inelegibilidade deve ter exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro;

b) tais estabelecimentos devem ter sido liquidados judicial ou extrajudicialmente, ou, pelo menos, devem estar sendo objeto de tais processos de liquidação (administrativo ou judicial);

c) o cargo ou função de direção, administração ou representação deve ter sido exercido nos doze meses anteriores à decretação da liquidação judicial ou extrajudicial.

Presentes esses três requisitos, a pessoa ficará inelegível enquanto não for exonerada de qualquer responsabilidade.

Vamos ao estudo de cada requisito, não sem antes ficar o registro de que não somos contra a presente hipótese de inelegibilidade, de todo salutar já que, em última análise, a pessoa que não teve condições de bem administrar, por exemplo, um estabelecimento de crédito, também não teria condições de administrar a coisa pública (servindo a inelegibilidade para afastar tal pessoa de cargos públicos durante determinado espaço de tempo). No entanto, somos totalmente contra a redação, as presunções e o prazo de vigência da inelegibilidade em questão, conforme veremos a seguir.



EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO

Estão sujeitas a esta alínea pessoas que tenham exercido, no ano anterior à decretação de liquidação, cargo ou função de direção (diretores, gerentes, superintendentes, supervisores, coordenadores e tantos quantos tenham exercido poder de mando), administração (integrantes de conselhos de administração de empresas) ou representação (mandatários com poderes para gerir a empresa), em sociedades civis ou mercantis que possam ser liquidadas judicialmente, nos termos dos 3 artigos 655 a 674 do Decreto-Lei n.º. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Também se sujeitam à hipótese de inelegibilidade em questão as pessoas que tenham exercido poder de mando em instituições financeiras privadas ou em instituições financeiras públicas não federais, ou ainda em cooperativas de crédito, em sociedades que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, em empresas corretoras de câmbio, em bolsas de valores, em companhias de seguros e de capitalização, em sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão, em pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos.

Considera-se instituição financeira qualquer pessoa jurídica pública ou privada que tenha como atividade a coleta, custódia, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Um dos precedentes jurisprudenciais que encontramos teve como discussão principal saber se empresa administradora de consórcio poderia ser considerada “estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro”.

Por maioria de votos decidiram os Ministros do TSE ,



“que a administradora de consórcio é equiparada, por lei, à instituição financeira. Tanto isso é verdade que foi decretada a liquidação extrajudicial das empresas do recorrente, pelo Banco Central do Brasil... ...Também o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º. 7.491, de 16/06/86, definiu como sendo instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiro”.

Baseado nesses principais argumentos, o TSE reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade em questão.

Pede-se venia, todavia, para que fiquemos, na presente ADPF, com os votos vencidos dos Ministros Fernando Neves e Costa Porto, cujo entendimento, em resumo, foi o seguinte:

“Administradora de consórcio, embora equiparada a instituição financeira para alguns fins, não é estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que são as empresas expressamente referidas na letra i. Essa norma, repito, não fala em instituições financeiras, mas em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro... ...Assim e porque é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as hipóteses de inelegibilidade não podem ser elásticas (...), não vejo como aplicar ao impugnado a restrição pretendida”.

Vale registrar que tal precedente considerou constitucional, ainda que de forma implícita, a alínea em questão, o que fez ao aplicar a inelegibilidade ao pretenso candidato.



ESTAR EM CURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO OU JÁ TER HAVIDO A DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Para incidir esta alínea o processo de liquidação judicial ou extrajudicial precisa estar em curso ou já finalizado sem que tenha havido exoneração de responsabilidade para o diretor/administrador/representante.

Aqui começam alguns problemas que, segundo entendemos, geram a inconstitucionalidade da presente hipótese de inelegibilidade.

Não aceitamos o fato de uma pessoa ficar inelegível pelo simples fato de estar em curso processo administrativo ou judicial de liquidação.

Ora, se está em curso processo de liquidação deve prevalecer, segundo entendemos, o princípio da presunção de inocência, de onde se extrai que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*(art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

Ao comentar tal princípio constitucional, André Ramos Tavares lembra que a presunção de inocência está intimamente relacionada *“com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal”*. E não se diga que tal princípio se circunscreve ao processo penal, afirmando o mesmo autor acima citado que *“essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual... Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional”*.



Como se vê, está-se diante de arbítrio estatal, uma vez que se considera inelegível diretor/administrador/representante, pelo simples fato de ter exercido poder de mando em um estabelecimento que esteja sendo objeto de processo administrativo ou judicial de liquidação sequer concluído.

Outro aspecto a ser observado está no desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, já que, pela alínea agora estudada, a inelegibilidade estará em curso pelo simples fato de a pessoa ter exercido poder de mando em estabelecimento financeiro em geral nos 12 meses anteriores à liquidação de tal empresa, mesmo sem o fim do processo judicial ou administrativo, atropelando-se assim o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório uma vez que em primeiro lugar virá a sanção, para, somente depois, concluir-se a apuração.

Conforme assevera Pedro Niess:

“Pior que isso, inviabiliza a ampla defesa, porque não se pode defender quem não é acusado de conduta irregular definitiva, mas que sofre as conseqüências causadas simplesmente pela constatação do fato de haver alguém participado recentemente da diretoria da empresa que veio a ser objeto de liquidação”.

Um pouco melhor seria a inelegibilidade do diretor/administrador/representante após a efetiva decretação da liquidação judicial ou extrajudicial (e não no curso do processo de liquidação).

Mas ainda aqui encontramos alguma dificuldade em se tratando de liquidação extrajudicial já que, nos termos do art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, pode tal ato administrativo ser questionado em juízo em havendo lesão ou ameaça a direito, por não estarmos diante da “definitividade da atuação jurisdicional”.



Em suma, a única situação mais confortável em termos de incidência da hipótese de inelegibilidade em questão seria a da liquidação judicial concluída, com apuração de responsabilidade dos culpados e com trânsito em julgado. Nesse caso, a autoridade judicial competente teria reconhecido a culpabilidade da pessoa que, em razão disso, restaria inelegível.

O CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DEVE TER SIDO EXERCIDO NOS DOZE MESES ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Conforme esse requisito, uma vez decretada a liquidação judicial ou extrajudicial, verifica-se a data da sentença que decretou a dissolução da sociedade civil ou mercantil (no caso de liquidação judicial), ou a data da liquidação extrajudicial pela instituição competente, retroagindo-se doze meses, para tornar inelegíveis todas as pessoas que, durante esse período, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação e que não tenham sido exoneradas de qualquer responsabilidade.

Não diz o preceito legal em questão se o termo inicial para que se contem os doze meses “anteriores à respectiva decretação” é o da sentença ou o do seu trânsito em julgado (como se vê, a inelegibilidade em questão realmente carece de melhor redação).

Pior, a pouca jurisprudência sobre o tema também não trata da questão, restando à doutrina tentar acabar com tal lacuna.

Temos para nós, portanto, que o termo inicial seria o trânsito em julgado da sentença que decretou a liquidação. Assim, por exemplo, se a sentença transitou em julgado em 04/06/2009 ou se a liquidação extrajudicial foi decretada na mesma data, estariam inelegíveis as pessoas acima mencionadas que tenham exercido poder de mando a partir de 04/06/2008.



O problema então passa a ser o de se compatibilizar tal requisito (doze meses anteriores à decretação da liquidação), com o anterior (que aceita a incidência da inelegibilidade durante o curso do processo de liquidação judicial ou extrajudicial).

Ora, tais requisitos, segundo entendemos, são incompatíveis e inconciliáveis já que enquanto um dispensa a decretação da liquidação aceitando o simples curso de processo de liquidação como fato gerador da inelegibilidade, o outro fixa como sujeitos da inelegibilidade as pessoas que tenham exercido poder de mando nos doze meses anteriores à efetiva decretação da liquidação. Há dificuldade nessa hipótese.

PRAZO DE INELEGIBILIDADE – ENQUANTO A PESSOA NÃO FOR EXONERADA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE

Conforme é da lei, a presente inelegibilidade incidirá enquanto o diretor/administrador/representante não for exonerado de qualquer responsabilidade, expressão que reputamos inconstitucional, mais uma vez diante do princípio da presunção de inocência.

Por este princípio, como se viu anteriormente, a pessoa só poderá ser considerada culpada após decisão judicial condenatória transitada em julgado. Enquanto não existir isso, todo acusado é considerado inocente.

Na hipótese em questão, todavia, ocorre o inverso, ou seja, presume-se a culpabilidade do diretor/administrador/representante (incidindo conseqüentemente a inelegibilidade), enquanto ele não for exonerado de qualquer responsabilidade, ou seja, ele precisa de algum pronunciamento judicial ou administrativo isentando-o de qualquer responsabilidade para, só então, retomar sua cidadania passiva.

Já em 2000, Alberto Rollo e Enir Braga diziam o seguinte acerca do princípio da presunção de inocência:



“A responsabilidade não se presume. Prova-se. E, o dispositivo aplica a sanção de inelegibilidade por responsabilidade presumida. Presume-se que todo diretor ou administrador desse tipo de estabelecimento elencado, somente pelo fato de ter ocupado cargo ou função de relevância, nos doze meses anteriores à decretação da liquidação, seja responsável pela ocorrência de fatos de gestão dolosa, capazes de inabilitá-lo para o desfrute de sua cidadania”

Não discrepa desse entendimento a doutrina de Joel José Cândido ,
para quem:

“...temos dúvida robusta da constitucionalidade desta alínea objeto destes estudos. Veda ela parcela expressiva dos direitos políticos do cidadão (sua capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado), sem culpa formada, sem certeza jurídica e sem o devido processo legal, baseada, somente, em presunção de ilegalidade que toma por absoluta. Mesmo porque, o fato de ter se instaurado uma liquidação na empresa não significa, absolutamente, que os ex-mandatários estejam sendo processados e que haja responsabilidade a apurar. O legislador, aqui, parte do pressuposto de que houve ilícito, fazendo verdadeira 'presunção de responsabilidade' dos exadministradores, tendo, em concreto, sobre eles, só a certeza de que foram administradores, e nada mais. Mais do que isso, a inelegibilidade – como se viu – terá duração incerta no tempo, à medida em que durará 'enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade'. ...Trata-se, na lei, do único caso de inelegibilidade 'incerta no tempo', já que nos demais dispositivos os prazos de duração da sanção política são absolutamente determinados”.



Também é nesse sentido a lição de Pedro Niess:

“É que, em primeiro lugar, não é o político incompetente que a lei deve afastar do pleito, mas o desonesto. Aquele incumbe ao eleitor avaliar, de acordo com a apreciação crítica que fizer de suas propostas e do seu trabalho, negando-lhe o seu valioso voto. ...Em segundo lugar, portanto, não é possível contrariar a presunção de que ninguém é culpado até prova em contrário, transmudando-a em presunção de culpa, até que a inexistência desta reste demonstrada...”.

Já Roberto Amaral e Sérgio Sérvulo da Cunha posicionam-se:

“Embora haja casos de inelegibilidade independentemente de culpa, decorrentes de meras situações objetivas, na hipótese em questão o próprio texto condiciona a recuperação de elegibilidade – enquanto dura o processo de liquidação – à exoneração de qualquer responsabilidade. Por isso ela ofende a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), e não pode, na sua literalidade, ser considerada compatível com a Constituição. Se, de acordo com a aliena 'e', não é inelegível quem tenha sido condenado criminalmente enquanto a sentença não transite em julgado, não há como apenar-se aquele que se encontra submetido tão-somente a um inquérito, para aquele que se encontra submetido tão-somente a um inquérito, para eventual fixação de responsabilidade. Mesmo porque 'Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prejuízo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falha de



fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir (REsp. n.º. 40.726-5, RSTJ 84/137)”

Como se vê, a doutrina encontra grande dificuldade em aceitar a constitucionalidade da alínea “i”. Não bastasse isso, também nos parece que podemos estar diante de inelegibilidade perpétua, em afronta à regra prevista no art. 5º., XLVII, “b”, da CF/88 (não haverá penas de caráter perpétuo).

Para tanto, basta haver liquidação judicial ou extrajudicial onde não se consiga apurar qualquer responsabilidade do diretor/administrador/representante (quer para condená-lo, quer para absolvê-lo), advindo daí processo criminal onde o réu acaba sendo absolvido por falta de provas.

Ora, neste caso, não haverá, tal como quer a lei, exoneração de qualquer responsabilidade permanecendo a inelegibilidade infinitamente. Outro problema seria a eventual condenação da pessoa responsável pela liquidação judicial ou extrajudicial, onde, por óbvio, não haverá exoneração “de qualquer responsabilidade”.

Pelo contrário, a condenação na hipótese agora aventada seria no sentido de que a pessoa seria responsável o que, pela letra da lei, implicaria novamente em inelegibilidade perpétua. Neste ponto específico, vale novamente o socorro à doutrina de Alberto Rollo e Enir Braga:

“Pior, aplica-se-lhe uma sanção restritiva a essa cidadania, que pode durar perpetuamente. É o primeiro caso conhecido de sanção perpétua no direito brasileiro. A outra conclusão não se chega pela leitura do dispositivo, visto que a sanção só é levantada após a exoneração de toda a qualquer responsabilidade. Em sentido contrário, havendo a responsabilização do agente, nunca será ele exonerado dessa responsabilidade. A menos, e isso se admite já



interpretando, que, o legislador tenha querido dizer 'das conseqüências de qualquer responsabilidade' e não, simplesmente, 'de qualquer responsabilidade'. Isso porque a responsabilidade, depois de apurada, gera conseqüências. A responsabilidade perdura sempre. As conseqüências podem ser objeto de exoneração, quer pelo cumprimento da pena, se de ordem criminal, quer pelo pagamento de valores, se sanção material, isso para citar dois exemplos”.

Não é essa, todavia, a posição do TSE, para quem o término da inelegibilidade em questão *“condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível. A teor da jurisprudência, a Lei Complementar n.º. 64/90 é compatível com o nosso sistema constitucional”.*

Reforça tal entendimento os seguintes argumentos acrescidos pelo Min. Luiz Carlos Madeira ao acórdão em questão: *“Senhor Presidente, devo fazer algumas observações. A primeira, no que diz respeito ao prazo da alínea 'i' que seria maior que o da alínea 'a'. As sociedades de que cuida a letra 'i' são aquelas da captação da poupança popular. E as sociedades de seguros se baseiam na confiança dos recursos da poupança do povo em geral. Parece acertada a formulação do legislador, quando condiciona a exoneração da responsabilidade dos administradores para só então recuperarem a sua elegibilidade. Se eles são incorretos no que diz respeito à captação popular, com muito mais razão considerar que serão incorretos no que diz respeito à gestão pública”.*

Do último trecho acima destacado saltam aos olhos duas premissas que reputamos indevidas. A primeira presume que quem participou da administração de determinada empresa liquidada judicial ou extrajudicialmente teria sido incorreto *“no que diz respeito à captação popular”*, não fazendo qualquer distinção entre incompetência e



desonestidade (lembra-se aqui que a liquidação pode ocorrer em virtude de incompetência, e não tão somente por desvio, desonestidade, improbidade etc).

Já a segunda presume que quem seria incorreto “*no que diz respeito à captação popular, com muito mais razão... (seria) ...incorreto no que diz respeito à gestão pública*”, premissa essa que não necessariamente será sempre correta (a pessoa pode errar enquanto administrador de uma empresa privada e acertar na gestão pública, cercando-se de assessoria competente, por exemplo).

Outra dificuldade estaria no órgão competente para a apuração ou exoneração da responsabilidade pela liquidação. Isso porque pode haver apuração de responsabilidade no bojo do processo judicial ou administrativo de liquidação, ou no bojo de posterior processo civil/criminal que decorra da própria liquidação.

Para nós, em havendo exoneração de responsabilidade já no processo de liquidação, não importará o eventual curso de processo civil/criminal posterior à liquidação. Em contrapartida, se não houver exoneração de responsabilidade no processo de liquidação, seria necessário aguardar-se o resultado final de eventual processo civil/criminal que, em tese, poderia não existir, o que novamente tornará a sanção perpétua.

Mas ainda que se entenda que não se estaria diante de sanção de caráter perpétuo, o simples fato de tal hipótese de inelegibilidade ser “incerta no tempo” (como diz Joel José Cândido), já tornaria tal preceito inconstitucional por afronta ao art. 14, § 9º., da Constituição Federal que, de forma expressa e imperativa, registra que “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação*”.

Assim, se a Lei Complementar n°. 64/90 é fruto de tal preceito constitucional, e se a própria Lei Maior determina a fixação de prazos de cessação das hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais, a existência de uma inelegibilidade “incerta



no tempo”, tal como aquela agora estudada, gera indisfarçável inconstitucionalidade por afronta ao art. 14, § 9º, da Lei Maior.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Vale reiterar o que dissemos no início da presente ADPF sobre a alínea “i”, no sentido de que não somos contrários a se afastar temporariamente da vida pública as pessoas que exerceram funções de mando em determinados estabelecimentos.

O que gostaríamos, todavia, é que a alínea agora estudada fosse aperfeiçoada para tornar inelegíveis os diretores, administradores ou representantes dos estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro liquidados judicial ou extrajudicialmente, desde que houvesse pronunciamento judicial definitivo (sentença transitada em julgado), pela responsabilização de tais pessoas (ainda que tivessem elas exercido suas funções mais de doze meses antes da respectiva decretação da liquidação), **fixando-se prazo razoável (de cinco anos, por exemplo), a contar do trânsito em julgado do processo que apurou a responsabilidade.**

Com isso, respeitar-se-iam os princípios da presunção de inocência, da proibição de sanções perpétuas e o art. 14, § 9º, da Lei Maior Fica a sugestão ao legislador.

REFERÊNCIAS DE ESTUDO

ROLLO, Alexandre Luis Mendonça. A INELEGIBILIDADE DOS DIRETORES, ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro, in Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas a Atuais, obra coletiva. 2. edição. São Paulo: Malheiros, 2003.



AMARAL, Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Manual das Eleições. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. BIM, Eduardo Fortunato. A Cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar: Sindicabilidade Jurisdicional e Tipicidade. Trabalho inédito.

CÂMARA, Arruda. Inviolabilidade Parlamentar e Imunidade Processual. Imprensa Nacional, 1968.

CÂNDIDO, Joel José. Inelegibilidades no Direito Brasileiro. 2. ed. SP: Edipro, 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Improbidade Administrativa: aspectos materiais e processuais, in Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei n°. 8.429/92, obra coletiva. Belo Horizonte: 2002.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. Vols. 3/28. Saraiva,

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2. edição. São Paulo: 2003. Del Rey, 1992. Atlas,

NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade, Ações Eleitorais. 2. edição. São Paulo: Edipro. A inelegibilidade dos dirigentes de empresas de crédito, financiamento ou seguro, objeto de processo de liquidação (LC n°. 64/90, art. 1°. inc. I, letra “i”), in Revista do Advogado, Direito Eleitoral, n°. 19, outubro de 2004.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2002.

REALE, Miguel. Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, in Revista de Direito Público, volume X/89.

RIBEIRO, Fávila. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ROLLO, Alberto e BRAGA, Enir. Inelegibilidade à Luz da Jurisprudência. 2. edição. São Paulo: Fiúza Editores, 2000. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.



IV – DA LIMINAR

Presente os requisitos (art. 300 CPC) da “*fumaça do bom direito*” resta evidente a violação das normas constituições bem como o “*perigo da demora*” de forma a proteger os candidatos ao pleito municipal do exercício de 2020, entende-se necessário a liminar para suspender a vigência da alínea “i” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, subsidiariamente, na impossibilidade de suspensão da vigência, seja fixado o prazo de 05 (cinco) anos após o transito em julgado da sentença condenatória dos indivíduos descritos na norma.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto requer:

a) acolhida a medida liminar, conforme artigo 5º da lei 9882/1999; salientando tratar de pedido pra proteger candidatos ao pleito eleitoral municipal de 2020;

b) seja acolhido e provido o pedido no seu mérito, suspendendo alínea “i” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, em todos os seus efeitos, sendo retirada do ordenamento jurídico vigente; subsidiariamente, na impossibilidade de suspensão da vigência, seja fixado o prazo de 05 (cinco) anos após o transito em julgado da sentença condenatória dos indivíduos descritos na norma;

c) citado para informações os órgãos e autoridades das quais a norma impugnada, para se manifestar em 30 dias (art. 6º lei 9868/1999);

d) a presente petição apresentada com as devias cópias do ato impugnado e demais documentos necessários à impugnação, artigo 3º parágrafo único da lei 9868/1999;



e) a procedência do pedido de mérito, com a ratificação nos termos do item “b”;

Intimação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República – Ministério Público, (art. 5.º da Lei 9.882/1999 e do art. 103, §§ 1.º e 3.º, da CF/1988).

Dá-se a causa o valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan

OAB/SP nº 131.422